

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 803/2019**

Auto de Infração nº: 109613/2017	Processo CAP nº: 496056/17
Auto de Fiscalização nº: 140436/2017	Data: 15/02/2017
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 106	

<b>Autuado:</b> Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels e Outros	<b>CNPJ / CPF:</b> 027.396.246-97
<b>Município da infração:</b> Riachinho/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp 1.402.076-2
Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental com formação técnica	1365595-6	<i>Marcelo Alves Camilo</i> Gestor Ambiental MASP 1365.595-6
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coordenadora
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	<i>Ricardo Barreto Silva</i> Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997

**1. RELATÓRIO**

Em 13 de setembro de 2017 foi lavrado por servidor da Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 109613/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$35.885,25, e de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da infração constante no art. 83, anexo, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

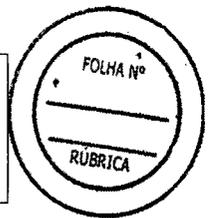
Em 06 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. O empreendimento é detentor da Licença de Operação Corretiva nº 45/2018, que foi concedida com 12 condicionantes. Conforme relatório anexo ao recurso, foram cumpridas as condicionantes nº 5, 6 e 12, necessárias para a licença. Foi solicitada a prorrogação dos prazos das condicionantes nº 8, 9, 10 e 11. Assim, o recorrente não pode ser penalizado, sob pena de violarem os princípios da legalidade e razoabilidade;
- 1.2. Ao aplicar a penalidade, o agente autuante não apresentou a fundamentação/motivação da multa aplicada.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração em análise.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbê desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

No entanto, o recorrente limita-se a apresentar alegações que não são capazes de desconstituir o Auto de Infração em análise. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o respectivo Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

O recorrente argumenta que o empreendimento é detentor da Licença de Operação Corretiva nº 45/2018, concedida com 12 condicionantes, sob pena de violarem os princípios da legalidade e razoabilidade. Todavia, razão não assiste ao recurso.

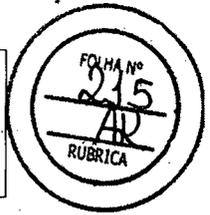
A única possibilidade de o empreendedor não ter sido autuado seria se o mesmo fizesse jus ao benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 15, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades à época da autuação. Prevê o referido artigo:

*"Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem às Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.*

*§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.*

*§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data*



de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.”

Certo é que, anteriormente à formalização do processo de LOC citado no recurso, o empreendimento em questão já havia iniciado processos de outorga, APEF e AAF junto ao órgão ambiental, conforme pode ser verificado em simples consulta ao Sistema de Informação Ambiental – SIAM.

Por tal motivo, uma vez já iniciados anteriormente à formalização do processo de licenciamento ambiental procedimentos administrativos junto à SEMAD, não há que se falar em denúncia espontânea no caso vertente, e, por conseguinte, não há possibilidade jurídica de se excluir a aplicação de penalidade decorrente da operação do empreendimento sem a devida licença ambiental.

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento em 15/02/2017, oportunidade em que foi constatado que o mesmo estava operando suas atividades sem licença de operação e sem estar amparado por termo de ajustamento de conduta firmado com o órgão ambiental, o que caracteriza a infração prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

*“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”*

Da mesma forma, o fato de ter obtido a devida licença ambiental em 05/07/2018, ou seja, após a fiscalização, não exime o recorrente da autuação ora em análise, por falta de embasamento jurídico para tanto, conforme exposto acima.

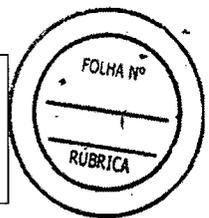
Portanto, não procedem as argumentações apresentadas na defesa, restando manifestamente cabível e necessária a lavratura do Auto de Infração em análise.

Equivoca-se também o recurso ao afirmar que o agente autuante não motivou devidamente a lavratura do Auto de Infração. Ao contrário do que alega o recorrente, o Princípio da Motivação foi devidamente observado na lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação foi clara e devidamente descrito nos mesmos, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, quando são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com as normas legais vigentes.

Portanto, não procedem os argumentos apresentados no recurso.

Em função da obtenção da Licença de Operação Corretiva nº 045/2018, em 05/07/2018, após a fiscalização no empreendimento e lavratura do respectivo Auto de Infração, sugerimos a exclusão da penalidade de suspensão de atividades, nos termos do art. 76, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expreso acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples e **EXCLUSÃO** da suspensão de atividades, nos termos do art. 76, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.